



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2335360-49.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RELAX COSMÉTICOS NATURAIS LTDA, é embargado CONDOMÍNIO CIVIL ELDORADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.569

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 2335360-49.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: RELAX COSMÉTICO NATURAIS LTDA

EMBARGADA: CONDOMÍNIO CIVIL ELDORADO

Comarca: Capital, F. R. de Pinheiros, 5.^a VC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 O CPC. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que fixou honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, após exclusão de excesso de execução no valor de R\$ 6.299,40. Embargante alega que o valor é inadequado e requer aplicação da tabela da OAB.

II. A questão em discussão consiste em verificar se os embargos de declaração são cabíveis para alterar o critério de fixação dos honorários advocatícios, conforme art. 85, § 8.º-A do CPC.

III. Razões de Decidir: Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022 do CPC. No presente caso, não se verifica omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. A insurgência da Embargante não se funda em hipóteses hábeis ao manejo de aclaratórios, mas, sim, em mero inconformismo com o critério adotado para fixação dos honorários.

IV. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para modificar decisão com base em inconformismo quanto ao critério de fixação de honorários.

2. Prequestionamento implícito é suficiente para interposição de recursos às instâncias superiores.

RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I – Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 26/30, prolatado em agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 81/82, da lavra do MM. Juízo da 5.^a Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, em que verificado o excesso de execução, restou condenado o exequente à verba honorária de 10% incidente sobre o excesso apurado.

O Embargante aduzira que o valor expurgado dos cálculos importa em R\$ 6.299,40, de modo que irrisório o valor de 10% incidentes sobre essa base de cálculo, no valor de R\$ 629,94, em razão do que requereu a aplicação da tabela da OAB, nos termos do art. 85, § 8.º-A do CPC.

Julgado parcialmente provido o agravo, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Acolhimento parcial para determinar a exclusão do excesso. Fixação de verba honorária de 10% incidente sobre o valor decotado da conta. Agravo em que se argumenta que a verba honorária, tal como fixada, resulta em meros R\$ 629,94. Invocação do art. 85, § 8.º-A, para adoção dos valores dispostos na tabela da OAB como critério de arbitramento da verba honorária no importe de R\$ 3.969,48, ou, subsidiariamente, para a fixação da verba honorária por equidade. O expurgo de R\$ 6.299,40 dos cálculos do exequente torna irrazoável que a verba honorária seja fixada no importe sugerido pelo Agravante com base no art. 85, §8.º-A do CPC. Mostra-se mais adequada a fixação da verba por equidade, nos termos do § 8.º do mesmo dispositivo, arbitrando-se, assim, os honorários em R\$ 1.500,00. **RECURSO PROVIDO.**

Aduz, a Embargante que, ainda assim, a verba fixada está abaixo do que entende devido, pelo que recorre com intento infringente e de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões às fls. 10/11.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

A obscuridade ocorre “quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente” a decisão proferida, conforme lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha.

A contradição a ser aventada em sede de embargos de declaração deve ser interna, ou seja, existente no bojo da decisão, o que não se coaduna com a velada alegação de contradição trazida neste recurso que, na prática, discute as razões do acórdão.

No entanto, não se observa no presente caso nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, inexistindo, portanto, as hipóteses de contradição e de obscuridade invocadas nos aclaratórios.

Aliás, o Embargante não indica haver omissão, contradição, nem obscuridade, deixando claro que apenas não concorda com o critério adotado no acórdão para se chegar ao valor de honorários arbitrados, vazado nos seguintes termos:

No que tange ao pleito de alteração do critério de fixação da verba honorária com lastro no art. 85, § 8.º-A do CPC, sem razão o Agravante.

Se, no caso em tela, o arbitramento de honorários advocatícios efetivado em estrita consonância com o disposto no art. 85, §2º do Código de Processo Civil representa remuneração inadequada ao causídico, a aplicação da tabela da OAB, com fulcro do art. 85, § 8.º-A do CPC, representaria impor ao vencido o pagamento de mais de 50% do valor decotado dos cálculos exequente.

Há que se afastar, *in casu*, a aplicação da tabela da OAB. (...)

Portanto, nos termos do art. 85, § 8.º do CPC, arbitra-se a verba honorária em R\$ 1.500,00.

Ora, a insurgência veiculada não se funda nas hipótese hábeis ao manejo de aclaratórios.

É cediço não ser possível a reforma de uma decisão pelo simples fato de a Embargante não ter com aquela concordado. Há recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Nesse diapasão, oportuno transcrever trecho do voto da lavra do e. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 177.313-AgR-ED/MG:

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inocorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação e um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Certo ou errado, o entendimento da Câmara restou didaticamente exposto na decisão embargada. Se a parte entende violado algum dispositivo de lei, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

Registre-se, por fim, que embargos de declaração aviados com o intuito de prequestionar matérias para fins de interposição de recurso às instâncias Superiores, igualmente não autoriza, por si só, o seu acolhimento, ainda que possa levar ao seu conhecimento. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.- A jurisprudência desta Corte Superior não admite o prequestionamento (ficto) pela simples interposição de embargos de declaração, fazendo-se necessário o efetivo debate da questão controvertida nas instâncias ordinárias. 2.- A intenção de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a estreita via dos Embargos de Declaração. 3.- Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, 3.^a T, EDcl no AgRg no REsp: 1403904 RJ 2013/0309330-5, r. SIDNEI BENETI, j. em 13/05/2014)

Além disso, a matéria em questão encontra-se devidamente prequestionada, haja vista a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais para tanto.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Omissão inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. (...). 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos violados; basta que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem. Embargos de declaração rejeitados. [...] (STJ 2ª Turma. EDcl no REsp 1131762/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 04/09/2012).

No mesmo diapasão, o Código de Processo Civil prevê expressamente a tese do prequestionamento ficto, conforme estabelece seu art. 1.025.

Em resumo, no caso em tela, incontroverso que a Embargante pretende, na verdade, em sede de embargos de declaração, modificar o teor da decisão proferida, devendo fazê-lo por meio do recurso adequado.

III – Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator